



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.011 - SP (2009/0121554-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : MARIA AUXILIADORA JANUÁRIA DA SILVA VALIM E OUTRO
ADVOGADO : WANDERLEY OLIVEIRA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA AUXILIADORA JANUÁRIA DA SILVA VALIM
PACIENTE : MARIA ABADIA JANUÁRIA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. APLICAÇÃO, EM RELAÇÃO A UMA DAS PACIENTES, NO PATAMAR MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFASTAMENTO, EM RELAÇÃO À CORRÉ, DADA AO APONTAMENTO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. SANÇÃO INFERIOR A OITO ANOS. ESTABELECIMENTO DE REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A considerável quantidade de drogas apreendida – mais de 15 (quinze) quilos de cocaína – é justificativa hábil a obstar a aplicação da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 no patamar máximo. Assim, mostra-se razoável a fração de 1/6 (um sexto), utilizada pelo Tribunal de origem.

2. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita quando as instâncias ordinárias, apontando a dedicação a atividades criminosas, afasta a aplicação da referida minorante.

2. Na hipótese, uma das pacientes é acusada de aliciar mulheres para transportar para outra unidade da federação, junto aos seus corpos, elevada quantidade de entorpecentes.

3. Muito embora a reprimenda final não alcance 8 (oito) anos de reclusão, é devida a manutenção do regime prisional fechado, principalmente pelas características que envolvem a questão (apreensão de grande quantidade de cocaína e interestadualidade do delito).

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de agosto de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.011 - SP (2009/0121554-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido cautelar, impetrado em favor de Maria Auxiliadora Januária da Silva Valim e Maria Abadia Januária da Silva, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao apelo defensivo.

Consta dos autos que as pacientes foram denunciadas pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Ao final da instrução, sobreveio sentença condenando-as, cada uma, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, mais pagamento de 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, parcialmente provida pela Corte Bandeirante, que houve por bem absolver as acusadas do crime de associação para o tráfico. Com isso, Maria Abadia Januária da Silva foi definitivamente condenada à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa. À Maria Auxiliadora Januária da Silva Valim foi aplicada sanção de 7 (sete) anos de reclusão, além de 700 (setecentos) dias-multa.

Neste *writ*, alega-se que as pacientes preenchem todos os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta, ainda, ser cabível o estabelecimento de regime prisional diverso do fechado, além do deferimento da substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Em 30.6.09, indeferi a liminar pleiteada.

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Juarez Tavares) opinou pela concessão da ordem, nos termos desta ementa (fls. 78):

Penal. Dosimetria da pena. Rigor excessivo na mensuração da pena-base em face do número das circunstâncias judiciais indicadas. Redução da pena imposta.

Parecer pela concessão de ofício da ordem.

Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*no crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Vedação em abstrato. Violação dos princípios constitucionais da individualização da pena e da isonomia. Necessidade de se interpretar conforme a constituição os dispositivos da Lei 11.343/06.
Parecer pela concessão parcial da ordem.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.011 - SP (2009/0121554-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): São três os pedidos ventilados na impetração. Assim, melhor sejam eles apreciados em separado.

I - pretensão de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 no patamar máximo:

Como visto, busca-se na presente impetração a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo, sob a alegação de que as pacientes preenchem todos os requisitos previstos nesse dispositivo, o qual se encontra assim redigido:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

.....
§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, **as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços**, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, **desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.**

É certo que, no julgamento da apelação, uma das pacientes – Maria Abadia – teve a referida causa de diminuição aplicada na sanção mínima, de 1/6 (um sexto).

Compulsando-se os autos, tem-se que Maria Auxiliadora teria aliciado 5 (cinco) mulheres – inclusive sua irmã, também paciente – a transportar, em cintas elásticas femininas, mais de 15 (quinze) quilos de cocaína. A droga, originada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de Mato Grosso, teria por destino o Estado de São Paulo.

Da denúncia, colho estas passagens (fls. 24):

É certo que para o transporte da droga do Mato Grosso para o Estado de São Paulo, Maria Auxiliadora convidou as indiciadas para servirem de 'mulas', contratando-as mediante o pagamento de determinada quantia em dinheiro e todas aceitaram participar da associação criminosa, sendo certo que as irmãs Carolina de Almeida Felix dos Santos Oliveira e Vanessa Fabiane de Almeida Felix Garcia, foram aliciadas no bairro do Capão Redondo, em São Paulo e as demais foram contratadas na cidade de Pontes de Lacerda, no Mato Grosso, onde elas se reuniram no dia 30 de maio de 2007, em um local ainda não apurado e lá Maria Auxiliadora entregou para as indiciadas 15,420 kg (quinze quilos e quatrocentos e vinte gramas) de cocaína em pó e esta droga foi dividida em cinco porções, contendo três blocos cada uma e as indiciadas foram orientadas a transportar os blocos em uma cinta elástica feminina, fornecidas por ela, facilitando o transporte, porque elas seriam levadas sob as roupas.

É certo também que no dia 31 de maio de 2007, Maria Auxiliadora adquiriu 05 (cinco) passagens para as indiciadas na Viação Andorinha, conforme bilhetes apreendidos às fls. 37/40, orientando-as ao encontro na cidade de São Paulo, todavia, durante a viagem, parte da droga escorregou da cintura da indiciada Cleide, que a retirou da cinta elástica e grudou o entorpecente no próprio corpo.

Apurou-se, ainda, que nesta cidade, agentes da Polícia Federal efetuavam policiamento de rotina na Rodovia BR-153, quando, no dia 1º de junho de 2007, abordaram o ônibus da Viação Andorinha, onde viajavam as indiciadas sentadas em diferentes poltronas, momento que os Policiais Federais suspeitaram da indiciada Cleide, em face do odor de droga que saía da cinta elástica, quando todo o plano criminoso foi descoberto e as indiciadas, individualmente, confessaram a ação criminosa, delatando Maria Auxiliadora como a proprietária da droga.

O Relator da apelação, ao redimensionar as penas fixadas na sentença, escreveu o seguinte:

Na espécie, resultou apurado que as rés transportavam, para fins de comércio, um total de 15 quilos e 420 gramas de cocaína, os quais lhes foram entregues pela co-ré Maria Auxiliadora.

Não há comprovação segura de vínculo associativo duradouro e estável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre as agentes para a prática, reiterada ou não, de tráfico de drogas, que se reclama para a identificação do delito de associação (art. 35 da Lei nº 11.343/06), mas somentede eventual e esporádico acordo de vontades para o transporte com o intuito de comércio ilícito de entorpecentes.

De efeito, não se apurou que as apelantes combinaram previamente a prática reiterada de crimes, com unidade de propósitos e divisão de tarefas, em caráter estável e permanente; nenhum elemento nesse sentido se encontrando nos depoimentos dos policiais.

De rigor a condenação, **a pena-base para o crime de tráfico foi corretamente fixada acima do mínimo legal para todas as apelantes, em razão da quantidade expressiva (mais de 15 kg) apreendida, e da natureza da droga (cocaína), mais nociva à saúde pública.**

No caso de Rosinéia Gonçalves Antero, em razão da maioridade relativa, a pena deve retroceder ao patamar mínimo.

Incide, contudo, a causa especial de redução da pena prevista no § 4º, do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 para Cleide Soares dos Santos, Carolina de Almeida Félix dos Santos Oliveira, Maria Abadia Januária da Silva, Rosinéia Gonçalves Antero, e Vanessa Fabiane de Almeida Félix Garcia uma vez presentes os requisitos à sua concessão (são primárias, de bons antecedentes, não se dedicam às atividades criminosas, nem integram organização criminosa).

Com a redução operada, as penas se concretizarão em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa (pena-base de 07 anos de reclusão e 700 dias-multa - 1/6), exceto para Rosinéia cuja pena resta fixada em 04 anos e 02 meses de reclusão e 416 dias-multa (pena-base de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa - 1/6).

Aplicou-se a causa de redução prevista no artigo 33, § 4º, do novo diploma legal, na fração de 1/6, em razão da grande quantidade e nocividade de drogas (cocaína) transportadas entre dois Estados da federação.

Cancelou-se a exacerbação da pena-base de Vanessa, pois se levou em conta condenação pela qual a ré teve a sua punibilidade extinta pela prescrição da pretensão punitiva (fl. 326).

Também com relação à Maria Auxiliadora, as penas não podem retroceder. A quantidade expressiva e a natureza da droga (cocaína), de especial nocividade, constituem circunstâncias que justificam a exacerbação da pena-base e impedem a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, por indicarem que ela já vinha se dedicando, há tempos, às atividades criminosas, pois ninguém se inicia no tráfico de entorpecente, comercializando mercadoria tão volumosa e cara como a cocaína.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há reparos a serem feitos na decisão acima transcrita. Isso porque a quantidade de droga apreendida – mais de 15 (quinze) quilos de cocaína –, e também o potencial lesivo do entorpecente justificam a incidência da minorante na fração mínima, para as acusadas contratadas para transportar a substância ilícita em troca de dinheiro.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI Nº 11.343/2006. **FIXAÇÃO DO QUANTUM INFERIOR AO MÁXIMO PREVISTO EM LEI. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.** SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. ART. 44 DA NOVA LEI DE DROGAS. VEDAÇÃO LEGAL. ORDEM DENEGADA.*

*I - **A quantidade e a natureza da droga, embora não sejam, por si sós, fundamentos aptos a afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, devem ser consideradas na aferição do quantum de diminuição de pena a ser aplicado, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06.***

II - O Juiz de primeiro grau e o Desembargador Relator do Tribunal de Justiça fundamentaram de forma concreta a aplicação da causa de redução de pena no percentual de um terço, notadamente pela natureza da droga apreendida ("crack") e pela sua quantidade (150 "papelotes", totalizando 19 gramas).

(HC 152.517/RJ, Relator Desembargador convocado Haroldo Rodrigues, DJe de 14.6.2010)

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LEI N.º 11.343/06. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS PROSCRITAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. APLICAÇÃO. MONTANTE MÍNIMO.

*1. Se o paciente é primário, ostenta bons antecedentes, não se dedica a atividades delituosas e nem integra organização criminosa, revela-se possível a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, contudo, **a expressiva quantidade de drogas apreendidas em seu poder, denotando maior grau de reprovabilidade na conduta, determina a aplicação do benefício em seu patamar mínimo (um sexto).***

2. Ordem concedida para reduzir a pena a 04 (quatro) anos, 10 (dez)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 486 dias-multa (com voto-vencido).

(HC 150.679/SP, Relatora para acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 7.6.2010)

De outro giro, em relação à paciente Maria Auxiliadora, agiu com acerto o Relator originário ao afastar o benefício, uma vez que, de acordo com o caderno probatório, ela se dedicava a atividades criminosas, inclusive aliciando outras pessoas para a prática nefasta.

Em casos análogos, esta Corte vem assim decidindo:

ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. PRETENDIDA APLICAÇÃO. DELITO COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. COMBINAÇÃO DE LEIS NO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DE UMA OU OUTRA LEGISLAÇÃO, EM SUA INTEGRALIDADE. PERMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA E MODUS OPERANDI. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NEGATIVA DE MITIGAÇÃO MOTIVADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela impossibilidade de combinação das leis no tempo, permitindo contudo a aplicação da nova regra mais benigna, trazida pela Lei 11.343/06, ao crime de narcotráfico cometido na vigência da Lei 6.368/76, somente se o cálculo da redução for efetuado sobre a pena-base cominada ao delito do art. 33 da novel Lei de Drogas.

2. Inocorre constrangimento ilegal quando a Corte originária entende que o agente não satisfaz as exigências para a aplicação da nova causa de especial redução de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, diante da natureza e da expressiva quantidade de droga apreendida em seu poder e do o modus operandi empregado na prática do delito, que levaram à conclusão de que se dedicaria a atividades criminosas.

3. Para concluir-se que o condenado não se dedicava a atividades ilícitas, necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório colacionado durante a instrução criminal, o que é incabível na via estreita do remédio constitucional.

(HC 112.865/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 21.6.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DA DROGA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. REGIME FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. O pedido de absolvição pela alegação de insuficiência de prova que teria levado à condenação do paciente não se compatibiliza com os limites estreitos do habeas corpus, por demandar inevitável incursão no material fático-probatório.

2. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique à atividades criminosas nem integre organização criminosa.

3. O Tribunal de origem destacou que a significativa quantidade de drogas e a evidência de que o paciente se dedicava à atividade criminosa impede a adoção do redutor previsto no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06, que exige a cumulação dos requisitos exigidos no referido dispositivo legal.

4. Diante da presença de circunstâncias desfavoráveis reconhecidas na sentença de primeiro grau, mantém-se o regime fechado para início de cumprimento de pena.

5. Ordem denegada.

(HC 162.212/GO, de minha relatoria, DJe de 2.8.2010)

II - pedido de estabelecimento de regime prisional menos gravoso:

É certo que o delito imputado às pacientes foi praticado no dia 1º.6.2007, portanto já na vigência da Lei nº 11.464/07 (publicada em 28.3.2007).

Assim, a regra, segundo a qual a expiação deve se iniciar no regime fechado, se aplica, num primeiro momento, ao caso concreto.

Ressalto que esta Sexta Turma vem reconhecendo a possibilidade do estabelecimento de regime diverso do mais gravoso, mesmo para os praticados na vigência da Lei nº 11.464/07 (entre outros, **Habeas Corpus** nº 149.807/SP), mas, na hipótese presente, a solução não me parece adequada.

Com efeito, muito embora a reprimenda final não alcance 8 (oito) anos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão, entendendo ser devida a manutenção do regime prisional fechado, principalmente pelas características que envolvem a questão (apreensão de grande quantidade de cocaína e interestadualidade do delito).

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. MOTIVOS DO CRIME. LUCRO FÁCIL. CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO PENAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. SENTENÇA. RECONHECIMENTO. APELO EXCLUSIVO DA DEFESA. DECOTE. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE ATUAVA COMO 'MULA'. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA MINORANTE NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE.

1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo e a escolha por regime prisional mais severo.

2. Na hipótese, houve a exasperação da reprimenda sob o argumento de que a paciente teria cometido o delito visando o lucro fácil, motivação inerente ao tipo penal.

3. Configura constrangimento ilegal a exclusão de causa de diminuição reconhecida na sentença se o apelo foi interposto somente pela defesa.

4. Além disso, o fato de as instâncias ordinárias terem asseverado que a conduta da paciente se amoldaria à comumente denominada 'mula' não impede a incidência da referida minorante.

5. A considerável quantidade de drogas apreendida - cerca de 1 quilo de cocaína - é justificativa hábil a obstar a aplicação da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 no patamar máximo. Assim, mostra-se razoável a fração de 1/3 (um terço), utilizada pelo Juiz do processo.

6. Tendo o crime sido praticado antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464/2007, ela não se lhe pode aplicar, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa.

7. Muito embora a reprimenda final não alcance 4 (quatro) anos de reclusão, é devido o estabelecimento do regime prisional intermediário, principalmente pelas características que envolvem a questão (apreensão de considerável quantidade de cocaína e internacionalidade do delito).

8. Pelas mesmas razões, não se mostra socialmente recomendável a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, III, do Código Penal).

9. Ressalte-se que esta Sexta Turma vem reconhecendo a possibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de deferimento do benefício mesmo se praticado na vigência da Nova Lei Antitóxicos, mas, na hipótese presente, a solução não se apresenta como adequada.

10. Ordem parcialmente concedida para, de um lado, afastando a circunstância judicial indevidamente valorada e restabelecendo a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 no patamar de 1/3 (um terço), reduzir a pena recaída sobre a ora paciente, de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa a 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa; de outro lado, estabelecer o regime semiaberto para o início de cumprimento da sanção corporal.

(HC 144.293/SP, de minha relatoria, DJe de 9.8.2010)

III - pretensão de substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos:

Por fim, permanecendo inalteradas as sanções aplicadas pelas instâncias ordinárias, descabe falar em substituição da sanção corporal por medidas restritivas de direitos, já que a reprimenda de ambas as pacientes ultrapassa o limite de 4 (quatro) anos.

Pelo exposto, voto pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0121554-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 140.011 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12127763 8992007 993080352046

EM MESA

JULGADO: 17/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA AUXILIADORA JANUÁRIA DA SILVA VALIM E OUTRO

ADVOGADO : WANDERLEY OLIVEIRA LIMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARIA AUXILIADORA JANUÁRIA DA SILVA VALIM

PACIENTE : MARIA ABADIA JANUÁRIA DA SILVA

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário